

Após análise minuciosa dos argumentos apresentados, a Administração decide sobre cada ponto impugnado, conforme detalhado a seguir:

Com a definição do objeto da contratação, que expõe a necessidade de manutenção preventiva e corretiva para os equipamentos de precisão de climatização e o fornecimento de energia estabilizada para os equipamentos no *Data Center*, e com recurso alocado para a aquisição de peças, o pleno funcionamento desses equipamentos é indispensável. Sem eles, todos os serviços prestados a partir do *Data Center*, incluindo os sistemas acadêmicos e administrativos, podem ser afetados, como já mencionado no Estudo Técnico Preliminar.

Conforme estudo da equipe de planejamento, para uma maior eficiência no atendimento, o contrato não permite subcontratação, conforme exposto no item 4.4. do TR.

Quanto à exigência de comprovação de vínculo com o fabricante, salienta-se que ela visa garantir o pleno funcionamento ininterrupto do *Data Center* na UFFS, que é o ativo central de toda a infraestrutura de TIC institucional. Essa medida tem amparo legal, sim, e está respaldada em parecer jurídico da Procuradoria Jurídica Federal da UFFS em seus itens 7 e 8, apresentados abaixo:

“ 7. De qualquer modo, caso realmente seja imprescindível à execução do objeto, o requisito deve ser exigido para a fase de contratação, e não como requisito de habilitação. Nesse sentido, é do entendimento do Tribunal de Contas da União que tais tipos de requisitos só poderiam ser exigidos para fins de efetivação da contratação, e não como requisitos de habilitação ou no momento da apresentação da proposta. *Mutatis mutandis*:

A exigência de apresentação da rede credenciada, no fornecimento de vale-refeição, deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação de proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame.

Representação de empresa apontou possível irregularidade na Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, conduzida pelo Conselho Regional de Biologia – 1^a Região (CRBio-01), que tem como objeto a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale-refeição, para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais credenciados. A autora da representação insurgiu-se contra a exigência contida no edital do certame que impunha à licitante a apresentação de proposta contendo “6.13.4. Relação dos estabelecimentos credenciados, sendo que num raio 2 km da sede do CRBio-01 em São Paulo, localizada na Rua Manoel da Nóbrega nº 595, Paraíso, bem como num raio de 2 Km da sede das Delegacias Regionais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, situadas, respectivamente, na Avenida Isaac Povoas no 586, Cuiabá-MT e Rua XV de Novembro no 310, Campo Grande-MS deverá haver, no mínimo, 20 (vinte) restaurantes e/ou estabelecimentos similares credenciados”. Alegou que, em face da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do TCU, somente no momento da contratação seria cabível a demonstração do cumprimento de tal exigência. A unidade técnica considerou consistente tal

argumento e, por entender presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, propôs a suspensão cautelar do certame e a oitiva da entidade. O relator ressalvou o fato de que outra cláusula do edital sinalizava a necessidade de apresentação da rede credenciada de restaurantes apenas quando da assinatura do contrato (cláusula 8.1). Ponderou, a despeito disso, que “a inclusão da cláusula 6.13.4, ora impugnada, tornou o edital contraditório, o que pode levar ao afastamento de possíveis empresas interessadas, bem como à eventual desclassificação indevida de propostas de preços”. E também que, conforme jurisprudência do Tribunal: “o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame”. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, “constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras”. O Tribunal, por sua vez, ao endossar proposta do relator, decidiu: a) suspender cautelarmente o certame; b) promover a oitiva do CRBio e da empresa vencedora do certame acerca da exigência contida no subitem 6.13.4 do edital acima transrito, “uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”. Precedentes mencionados: Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, todos do Plenário. Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013.

8. Portanto, caso as justificativas técnicas apontem para a imprescindibilidade da exigência dos requisitos adicionais, de modo a suplantar as restrições legais previstas na lei de licitações, recomenda-se que essa condição seja exigida no momento da assinatura do contrato, e não para a participação na licitação, adequando-se, assim, às orientações do Tribunal de Contas da União, e objetivando evitar qualquer questionamento quanto ao certame.”

Disponível em
[<https://sipac.uffs.edu.br/public/verArquivoDocumento?idArquivo=2986019&key=2e32ab56b082aea21897f3ed7487f57b&idDocumento=938690&downloadArquivo=true&publicPath=true>].

Tais justificativas técnicas estão presentes no Estudo Técnico Preliminar desde a descrição da necessidade da contratação (Item 2), reforçadas no Termo de Referência, seus riscos apontados no mapa de risco e no processo.

A exigência de comprovação de vínculo da licitante com a fabricante tem sua motivação justificada no documento de ordem nº 72 do processo 23205.014013/2025-21. Entende-se que esta exigência, além de encontrar respaldo técnico, não restringe a competitividade do certame, uma vez que a exigência não é critério de habilitação das licitantes, e sim critério necessário para a assinatura do contrato.

Para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, não basta que a empresa contratada utilize peças originais e possua profissionais qualificados, visto que há exclusividade no Brasil pelo fabricante por determinadas peças e serviços para esses equipamentos, conforme documentos da Abinee.

Diante do exposto, a Administração decide **INDEFERIR** integralmente o Pedido de Impugnação da VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA, mantendo inalterados os termos do Edital e seus Anexos.



OFÍCIO Nº 2/2025 - DITI (10.53.05)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 10/11/2025 19:22)

EZEQUIEL ROQUE DOS SANTOS
TEC DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
SGDC (10.53.05.03.02)
Matrícula: ####606#9

(Assinado digitalmente em 10/11/2025 19:44)

GILBERTO MATIAS RUFFATO
ADMINISTRADOR
DEPRO (10.53.03)
Matrícula: ####545#3

(Assinado digitalmente em 11/11/2025 11:05)

JONES JEFERSON MUNERON
DIRETOR - TITULAR
DITI (10.53.05)
Matrícula: ####162#7

(Assinado digitalmente em 11/11/2025 07:55)

MARCIA PRANTE ASSMANN
ANALISTA DE TEC DA INFORMACAO
SEPSATI (10.53.09)
Matrícula: ####119#5

(Assinado digitalmente em 10/11/2025 19:52)

MATHEUS TODESCATT
ENGENHEIRO-AREA
DMFO (10.55.02)
Matrícula: ####110#7

(Assinado digitalmente em 10/11/2025 20:07)

RAFAEL ARCARI
TEC DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
DIOTI (10.53.05.03)
Matrícula: ####621#3

(Assinado digitalmente em 11/11/2025 10:47)

SILVIA LUCIA BOROWICC
SECRETARIO(A) - TITULAR
SETI (10.53)
Matrícula: ####403#0

(Assinado digitalmente em 11/11/2025 08:38)

VOLNEI DARINO POL
CHEFE - TITULAR
SEPSATI (10.53.09)
Matrícula: ####573#8